



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 280/07**

**Sessão:** 42ª Ordinária de 12 de março de 2007.

**Processo de Recurso Nº:** 1/0655/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200413985

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** N.C.E. Negócios Comércio de Produtos em Gerais Ltda

**Relatora:** Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE LIVRO FICAL** – Autuação Parcialmente procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade, tendo em vista existir penalidade específica para extravio de livro fiscal, à época da infração, ato contínuo declarada a Extinção processual face ao pagamento constante dos autos. Artigos infringidos: 260, inciso IX do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra N.C.E. NEGÓCIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA:

“A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior.

O contribuinte deixou de entregar os inventários contendo as mercadorias arroladas em 31.12.2001 e 31.12.2002, motivo da lavratura do presente A.I. para cobrança de multa c/ base no faturamento dos exercícios de 2000 e 2001”.

Multa: R\$ 23.647,11

O autuante indica como infringidos o artigo 275 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, V, “e”, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

Em sua impugnação, intempestiva, o contribuinte alega nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em virtude do autuante não conceder prazo ao contribuinte para apresentação do Livro de Inventário por ele solicitado.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante, tendo em vista que, à época da infração (2002), existia penalidade específica para extravio de Livro Fiscal.

O contribuinte decide efetuar o pagamento do Auto de Infração, acatando a decisão monocrática.

O *Parecer* da Consultoria sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada na Instância singular, porém com fundamento diverso, mas o douto Procurador do Estado ratifica seu entendimento, em sessão, sugerindo a parcial procedência da acusação de acordo com o julgamento singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado extraviou o Livro Registro de Inventário, o qual não foi entregue à auditoria, sendo cobrado multa com base no faturamento dos exercícios anteriores.

Analisando os autos que instruem o processo verificamos que o agente do Fisco, equivocadamente, aplicou a penalidade atual (123, V, "e"), quando à época da infração – exercício de 2002 – existia uma penalidade específica para o extravio de livro fiscal, a prevista no artigo 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96, senão vejamos:

*"art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*V – relativamente aos livros fiscais:*

*d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro;"*

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão Parcialmente Procedente exarada na instância singular, de acordo com o parecer da douta PGE, ato contínuo, declaro a EXTINÇÃO processual devido ao pagamento efetuado pelo contribuinte, contido nos autos.

É O VOTO


**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **N.C.E. Negócios Comércio de Produtos em Gerais Ltda.**

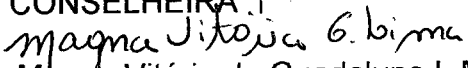
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...15 de ...06..... de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elaine de Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO